

DIGITALIZADO

EM: 20, 06 87

Roberta Rêgen
FUNCIONÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 11/10/1967

PROJETO DE LEI Nº

04/67

ASSUNTO

Faz alteração na Lei nº 3.174 de 31 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza e dá outras providências.

VEREADOR:

Prefeito Municipal - Mensagem nº 2

LEI Nº

3353

DE

13/10/67

Sancionada

DIOM Nº

3639

DE

16/10/67

ARQUIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 3353 DE 13 DE Março DE 1967.



Faz alteração na Lei nº 3.174 de 31 dezembro de 1965, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O item II do art. 21 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21 -

II - O limite máximo de idade para inscrição em concurso será de quarenta (40) anos, ressalvados os casos de servidores da Prefeitura, da Câmara Municipal e de órgão autárquico municipal, para os quais a inscrição independe de limite de idade".

Art. 2º - O item IV do art. 83 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 83 -

IV - Licença para tratamento da própria saúde, até o máximo de cento e oitenta (180) dias, ocorrida durante a vida funcional do servidor, ressalvadas as licenças previstas no art. 113, item II, cujos períodos serão computados integralmente".

Art. 3º - Fica acrescentado ao art. 95 o seguinte parágrafo:

"Art. 95 -

§ 5º - Depois de convertida em prêmio o pecuniário ou tempo de serviço, não poderá o funcionário desistir de qualquer destas formas de utilização das férias-prêmio".

Art. 4º - O parágrafo 4º do art. 159 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 159 -

§ 4º - A gratificação a que se refere este artigo passará a substituir quaisquer outras formas de adicionais de tempo de serviço que já venham sendo concedidas a funcionários municipais, excetuando-se os que já percebem adicional de um terço (1/3), que, entretanto, passarão a perceber trinta e cinco por cento (35%) ao completarem trinta e cinco (35) anos de serviço público, ressalvado o disposto no art. 252 desta lei".



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

-II-

Art. 5º - O "caput" do art. 219 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 219 - Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que o houver determinado e composta de três (3) funcionários municipais".

Art. 6º - O art. 250 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 250 - Fica assegurada para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional de tempo de serviço, a contagem em dobro das férias não gozadas até a data de 31 de dezembro de 1966 por todo funcionário, ainda que no exercício de mandato legislativo".

Art. 7º - Será computado integralmente para todos os efeitos o tempo de serviço prestado por servidor ao Município de Fortaleza, como extramurário ou sob qualquer outra forma de admissão, inclusive na categoria de pessoal para obras, desde que se refira a períodos anteriores a 1º de julho de 1966.

Art. 8º - Inclua-se no final do art. 86 da Lei nº 3174, de 31/12/65.
" e depois de cinco (5) anos nos outros casos".

Art. 9º - Fica acrescentado ao art. 142, um parágrafo 3º com a seguinte redação:

" § 3º - O salário-família, tanto em relação aos filhos quanto em relação à esposa, será percebido pelo funcionário, quando licenciado para o exercício de mandato legislativo".

Art. 10 - Fica acrescentado ao art. 142, um item sob nº V:

V - Por dependente que não tenha renda de qualquer espécie e que se comprove, através de justificação judicial, viva às suas expensas.

Art. 11 - O art. 11, da Lei nº 3174, de 31/12/65, terá um parágrafo 3º com a seguinte redação:

" § 3º - Os cargos do Tribunal de Contas do Município de Fortaleza serão providos pelo Prefeito, por indicação daquele Órgão".

Art. 12 - O art. 24 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 24 - A posse será dada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, pelo Presidente do Tribunal de Contas do Município de Fortaleza ou pelo Chefe do Órgão de Administração de Pessoal".



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



-III-

Art. 13 - O parágrafo 1º do art. 34 terá a seguinte redação:

" § 1º - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra só se verificará nos casos previstos em lei ou mediante prévia autorização do Prefeito, do Presidente da Câmara ou do Presidente do Tribunal de Contas do Município de Fortaleza, para fim determinado ou prazo certo".

Art. 14 - O art. 36 terá a seguinte redação:

"Art. 36 - O funcionário não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimentos, sem prévia autorização ou designação do Prefeito, do Presidente da Câmara ou do Presidente do Tribunal de Contas do Município de Fortaleza".

Art. 15 - A alínea "X" do art. 83 passará a ter a seguinte redação:

" X - Missão ou estudo quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pelo Presidente do Tribunal de Contas do Município de Fortaleza".

Art. 16 - O art. 134 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 134 - Cabe ao Prefeito, e na Câmara Municipal, ao seu Presidente e no Tribunal de Contas do Município de Fortaleza, ao seu Presidente, determinar o horário de trabalho para cada cargo".

Art. 17 - O item I, do art. 155, terá a seguinte redação:

" I - Préviamente autorizada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pelo Presidente do Tribunal de Contas do Município de Fortaleza".

Art. 18 - O parágrafo 2º, do art. 160, terá a seguinte redação:

" § 2º - Para gozo da gratificação a que se refere o parágrafo anterior, torna-se necessário a designação do funcionário por ato do Prefeito ou do Presidente do Tribunal de Contas do Município de Fortaleza, a partir de sua publicação".

Art. 19 - O artigo 218 terá a seguinte redação:

"Art. 218 - O processo disciplinar será instaurado por determinação do Prefeito, do Presidente da Câmara ou do Presidente do Tribunal de Contas do Município de Fortaleza".



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

-IV-

Art. 20 - O parágrafo 3º do art. 237, terá a seguinte redação:

"§ 3º - O Prefeito, o Presidente da Câmara ou o Presidente do Tribunal de Contas do Município de Fortaleza, tem vinte (20) dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, quando se renovar o prazo após a conclusão desta".

Art. 21 - O art. 247, terá a seguinte redação:

"Art. 247 - O regime jurídico deste Estatuto é extensivo aos extranumerários, aos membros do magistério e aos funcionários da Secretaria da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de Fortaleza, no que não contrariar as leis especiais que os regulam".

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de
de 1967.

Gen. Marillo Borges Moreira
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
 GABINETE DO PREFEITO

A imprensa.

[Handwritten signature]
 Em 12.1.67.

Fortaleza, 11 de janeiro de 1967

Mensagem 02

Câmara Municipal de Fortaleza	
PROTOCOLO N	<u>41</u>
Data	<u>11/1/67</u>

Excelentíssimos Senhores Membros da Câmara Municipal

Apraz-me encaminhar ao estudo e aprovação de VV. Exas. o incluso, projeto de lei que altera disposições da Lei nº 3174, de 31 de dezembro de 1965 e dá outras providências concernentes á matéria tratada na mesma, que é o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza.

As regras disciplinativas estabelecidas na aludida lei, postas a funcionar dentro do sistema encontrado e a par do programa que alí se provê, mostrou, á evidencia, que omissões se fazem encontrar, assim como situações que não podem ser ultrapassadas e a que importa ao poder público ditar uma solução, necessitando-se, assim, de imediata outorga legal no sentido da sua prudente adequação á realidade administrativa municipal.

Pela leitura do projeto, poderão VV. Exas. apreciar as razões que motivaram a elaboração do mesmo, dado que as alterações propostas em cada dispositivo mostram a inevitabilidade da medida, tanto quanto a sua oportunidade e sentido resgatador dos defeitos encontrados.

Aproveito a oportunidade para reiterar protestos de consideração e aprêço a todos os ilustres Vereadores.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 11 de janeiro de 1967

[Handwritten signature]
 Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
 GABINETE DO PREFEITO

Dispensado em 17/1/67
 (PRESIDENTE)

Of. Nº

Vereador Adamir para o Palácio Municipal
Relatório por 24 horas

Aprovado em la discussão
 Em 17/1/67
 (PRESIDENTE)

Svof. LEI Nº 4 DE 11 DE JANEIRO DE 1967

As Comissões de Legislação e Finanças.

Faz alteração na Lei nº 3174 de 31 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza e dá outras providências.

Pr 12-1-67 e Finanças

Volta as Comissões de Legislação e Finanças em 2-2-67.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Aprovado em 2a. discussão em 21/1/67.

Art. 1º - O item II do art. 21 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21 -
 II - O limite máximo de idade para inscrição em concurso será de quarenta (40) anos, ressalvados os casos de servidores da Prefeitura, da Câmara Municipal e de órgão autárquico municipal, para os quais a inscrição independe de limite de idade".

Art. 2º - O item IV do art. 83 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 83 -
 IV - Licença para tratamento da própria saúde, até o máximo de cento e oitenta (180) dias, ocorrida durante a vida funcional do servidor, ressalvadas as licenças previstas no art. 113, item II, cujos períodos serão computados integralmente".

Art. 3º - Fica acrescentado ao art. 95 o seguinte parágrafo:

"Art. 95 -
 § 5º - Depois de convertida em prêmio pecuniário ou tempo de serviço, não poderá o funcionário desistir de qualquer destas formas de utilização das férias-prêmio".

Art. 4º - O parágrafo 4º do art. 159 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 159 -
 § 4º - A gratificação a que se refere este arti-

A Comissão de Redação Final em 21/1/67.



ESTADO DO CEARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza,

Of. N°.

go passará a substituir quaisquer outras formas de adicionais de tempo de serviço que já venham sendo concedidas a funcionários municipais, excetuando-se os que já percebem adicional de um terço (1/3), que, entretanto, passarão a perceber trinta e cinco por cento (35%) ao completarem trinta e cinco (35) anos de serviço público, ressalvado o disposto no art. 252 desta lei".

Art. 5º - O "caput" do art. 219 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 219 - Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que o houver determinado e composta de três (3) funcionários municipais".

Art. 6º - O art. 250 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 250 - Fica assegurada para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional de tempo de serviço, a contagem em dobro das férias não gozadas até a data de 31 de dezembro de 1966 por todo funcionário, ainda que no exercício de mandato legislativo".

Art. 7º - Será computado integralmente para todos os efeitos o tempo de serviço prestado por servidor ao Município de Fortaleza, como extranumerário ou sob qualquer outra forma de admissão, inclusive na categoria de pessoal para obras, desde que se refira a períodos anteriores a 1º de julho de 1966.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº 2 /67

AO PROJETO DE LEI Nº 4/67 (MENSAGEM Nº 2/67)

Aprovada
[Signature]
Rec.
21-2-67

Acrescente-se ao art. 142, de Lei nº 3.174, de 31 de dezembro de 1965, o parágrafo 3º, nos seguintes termos:

" § 3º - O salário-família, tanto em relação aos filhos quanto em relação à esposa, será percebido pelo funcionário, / quando licenciado para o exercício de mandato legislativo".

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 18 de janeiro de 1967.

Jose Batista Soares

Aprovado
Emp 3-2-67
Jose Batista Soares
Prez. da Câmara

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Aprovada.
[Signature]

EMENDA Nº 3

Em 21-2-67

Ao projeto de lei nº 4/67

Acrescente-se, no art. 142:

...

V - por dependente que não tenha renda de qualquer espécie e que se comprove, através de justificação judicial, viva às suas expensas.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 1967.

Edmond Lima
José de Castro
José Bastião Barbosa

Aprovada
Em 3.2.67.
José de Castro
[Signature]

[Signature]



Emenda nº 4 *Aprovada.*
TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

21-2-67.

EMENDAS SUGERIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA
A LEI Nº 3.174, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1965 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁ -
RIOS PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA):

- 1º) - Acrescentar ao artigo 11, um parágrafo, nos seguintes termos:
"Os cargos do Tribunal de Contas do Município de Fortaleza serão providos pelo Prefeito, por indicação daquele Órgão".
- 2º) - O Artigo 24, deverá ter a seguinte redação:
"A posse será dada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, Pelo Presidente do Tribunal de Contas do Município de Fortaleza ou pelo Chefe do Órgão de Administração de Pessoal".
- 3º) - O parágrafo 1º do artigo 34, passará a ter a seguinte redação:
" O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra só se verificará nos casos previstos em lei ou mediante prévia autorização do Prefeito, do Presidente da Câmara ou do Presidente do Tribunal de Contas do Município de Fortaleza, para fim determinado ou prazo certo".
- 4º) - O artigo 36, deverá ter a seguinte redação:
" O funcionário não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimentos, sem prévia autorização ou designação do Prefeito, do Presidente da Câmara ou do Presidente do Tribunal de Contas do Município de Fortaleza".
- 5º) - A alinea "X" do artigo 83, passará a ter a seguinte redação:
" missão ou estudo quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pelo Presidente do Tribunal de Contas do Município de Fortaleza".
- 6º) - O artigo 134, terá a seguinte redação:
" Cabe ao Prefeito, e na Camara Municipal, ao seu Presidente e no Tribunal de Contas de Contas do Município de Fortaleza, ao seu Presidente, determinar o horário de trabalho para cada cargo".
- 7º) - O item I, do artigo 155, terá a seguinte redação:
" I - previamente autorizada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pelo Presidente do Tribunal de Contas do Município de Fortaleza".



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

- 8º) - O parágrafo 2º, do artigo 160, terá a seguinte redação:
- " Para gozo da gratificação a que se refere o parágrafo anterior, torna-se necessário a designação do funcionário por ato do Prefeito ou do Presidente do Tribunal de Contas do Município de Fortaleza, a partir de sua publicação.
- 9º) - O artigo 218, terá a seguinte redação:
- "O processo disciplinar será instaurado por determinação do Prefeito, do Presidente da Câmara ou do Presidente do Tribunal de Contas do Município de Fortaleza".
- 10º) - O parágrafo 3º do artigo 237, terá a seguinte redação:
- " § 3º - O Prefeito, o Presidente da Câmara ou o Presidente do Tribunal de Contas do Município de Fortaleza, tem vinte (20) dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, quando se renovará o prazo após a conclusão desta".
- 11º) - O artigo 247, terá a seguinte redação:
- " O regime jurídico deste Estatuto é extensivo aos extranumerários, aos membros do magistério e aos funcionários da Secretaria da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de Fortaleza, no que não contrariar as leis especiais que os regulam".



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E DE FINANÇAS

Dispensado de impressão e inter-fólio

Em 17 de Janeiro de 1967

PRESIDENTE

PARECER CONJUNTO Nº 1 /67
AO PROJETO DE LEI Nº 4/67 (Mensagem nº 02/67)

O Chefe do Executivo Municipal encaminhou à consideração "dêste Legislativo o incluso projeto de lei, que "faz alterações na Lei n. 3174 de 31 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza e dá outras providências",

Justificando sua propositura, adianta o Sr. Prefeito que postas a funcionar dentro do sistema encentrado e a par do programa" que ali se prevê, as regras disciplinativas estabelecidas na aludida Lei, mostrou, à evidencia, que emissões se fazem encentrar, assim como situações que não podem ser ultrapassadas e a que importa ao poder público ditar uma solução, necessitando-se, assim, de outorga legas e imediata para uma prudente adequação à realidade administrativa municipal.

Assim é que, pela leitura do projeto simplesmente, verifica-se as razões que motivaram a sua elaboração, merecendo destas Comissões o devido apoio as alterações propostas pelo Chefe do Executivo Municipal.

Somos, em tais condições, pela aprovação do projeto.

É o nesse parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 17 de janeiro de 1967.

[Handwritten signatures of council members]

PRESIDENTE

[Handwritten signature]

RELATOR

[Handwritten signatures of council members]



MHA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4/67.

Apresentada
[Signature]
24-2-67

Faz alteração na Lei nº 3.174 de 31 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O item II do art. 21 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21 -

II - O limite máximo de idade para inscrição em concurso será de quarenta (40) anos, ressalvados os casos de servidores da Prefeitura, da Câmara Municipal e de órgão autárquico municipal, para os quais a inscrição independe de limite de idade!"

Art. 2º - O item IV do art. 83 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 83 -

IV - Licença para tratamento da própria saúde, até o máximo de cento e oitenta (180) dias, ocorrida durante a vida funcional do servidor, ressalvadas as licenças previstas no art. 113, item II, cujos período serão computados integralmente".

Art. 3º - Fica acrescentado ao art. 95 o seguinte parágrafo:

"Art. 95 -

§ 5º - Depois de convertida em prêmio pecuniário ou tempo de serviço, não poderá o funcionário desistir de qualquer destas formas de utilização das férias-prêmio".

Art. 4º - O parágrafo 4º do art. 159 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 159 -

§ 4º - A gratificação a que se refere este artigo passará a substituir quaisquer outras formas de adicionais de tempo de serviço que já venham sendo concedidas a funcionários municipais, excetuando-se os que já percebem adicional de um terço (1/3), que, entretanto, passarão a perceber trinta e cinco por cento (35%) ao completarem trinta e cinco (35) anos de serviço público, ressalvado o disposto no art. 252 desta lei".



MHA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- II -

Art. 5º - O "caput" do art. 219 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 219 - Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que ^ohouver determinado e composta de três (3) funcionários municipais".

Art. 6º - O art. 250 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 250 - Fica assegurada para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional de tempo de serviço, a contagem em dobro das férias não gozadas até a data de 31 de dezembro de 1966 por todo funcionário, ainda que no exercício de mandato legislativo".

Art. 7º - Será computado integralmente para todos os efeitos o tempo de serviço prestado por servidor ao Município de Fortaleza, como extranumerário ou sob qualquer outra forma de admissão, inclusive na categoria de pessoal para obras, desde que se refira a períodos anteriores a 1º de julho de 1966.

Art. 8º - Inclua-se no final do art. 86 da Lei nº 3174, de 31/12/65 " e depois de cinco (5) anos nos outros casos".

Art. 9º - Fica acrescentado ao art. 142, um parágrafo 3º com a seguinte redação:

" § 3º - O salário-família, tanto em relação aos filhos quanto em relação à esposa, será percebido pelo funcionário, quando licenciado para o exercício de mandato legislativo".

Art. 10º - Fica acrescentado ao art. 142, um item sob nº V:

V - Por dependente que não tenha renda de qualquer espécie e que se comprove, através de justificação judicial, viva às suas expensas.

Art. 11º - O art. 11, da Lei nº 3174, de 31/12/65, terá um parágrafo 3º com a seguinte redação:

" § 3º - Os cargos do Tribunal de Contas do Município de Fortaleza serão providos pelo Prefeito, por indicação daquele Órgão".

Art. 12º - O art. 24 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 24 - A posse será dada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, pelo Presidente do Tribunal de Contas do Muni



MHA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- III -

cípio de Fortaleza ou pelo Chefe do Órgão de Administração de Pessoal".

Art. 13º - O parágrafo 1º do art. 34 terá a seguinte redação:

"§ 1º - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra só se verificará nos casos previstos em lei ou mediante prévia autorização do Prefeito, do Presidente da Câmara ou do Presidente do Tribunal de Contas do Município de Fortaleza, para fim determinado ou prazo certo".

Art. 14º - O art. 36 terá a seguinte redação:

"Art. 36 - O funcionário não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimentos, sem prévia autorização ou designação do Prefeito, do Presidente da Câmara ou do Presidente do Tribunal de Contas do Município de Fortaleza".

Art. 15º - A alínea "X" do art. 83 passará a ter a seguinte redação:

"X - Missão ou estudo quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pelo Presidente do Tribunal de Contas do Município de Fortaleza".

Art. 16º - O art. 134 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 134 - Cabe ao Prefeito, e na Câmara Municipal, ao seu Presidente e no Tribunal de Contas do Município de Fortaleza, ao seu Presidente, determinar o horário de trabalho para cada cargo".

Art. 17º - O item I, do art. 155, terá a seguinte redação:

"I - Préviamente autorizada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pelo Presidente do Tribunal de Contas do Município de Fortaleza".

Art. 18º - O parágrafo 2º, do art. 160, terá a seguinte redação:

"§ 2º - Para gozo da gratificação a que se refere o parágrafo anterior, torna-se necessário a designação do funcionário por ato do Prefeito ou do Presidente do Tribunal de Contas do Município de Fortaleza, a partir de sua publicação".



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

-IV-

Art. 19º - O artigo 218 terá a seguinte redação:

"Art. 218 - O processo disciplinar será instaurado por determinação do Prefeito, do Presidente da Câmara ou do Presidente do Tribunal de Contas do Município de Fortaleza".

Art. 20º - O parágrafo 3º do art. 237, terá a seguinte redação:

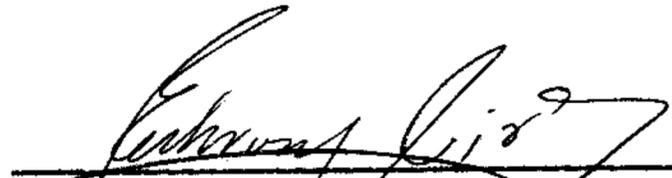
" § 3º - O Prefeito, o Presidente da Câmara ou o Presidente do Tribunal de Contas do Município de Fortaleza, tem vinte (20) dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, quando se renovará o prazo após a conclusão desta".

Art. 21º - O art. 247, terá a seguinte redação:

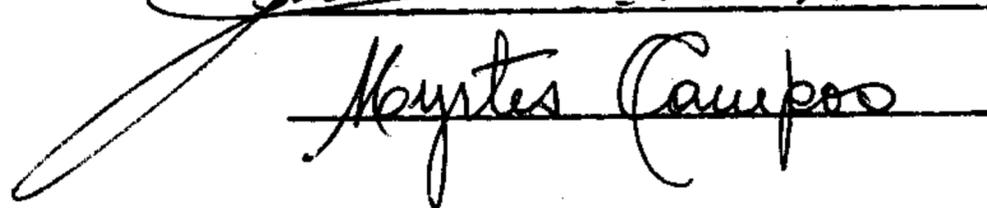
"Art. 247 - O regime jurídico deste Estatuto é extensivo aos extranumerários, aos membros do magistério e aos funcionários da Secretaria da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de Fortaleza, no que não contrariar as leis especiais que os regulam",

Art. 22º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 24 DE FEVEREIRO DE 1967.


PRESIDENTE


RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MOFP



Of. Nº 163/67

Fortaleza, 27 de fevereiro de 1967.

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74, § 1º da Lei nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excia., o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que faz alteração na lei nº 3.174 de 31 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia., nossos protestos de elevado apreço e consideração.

JOSÉ BARROS DE ALENCAR

(PRESIDENTE)

Exmo. Sr.

General Murillo Borges Moreira

DD. Prefeito Municipal de Fortaleza

N E S T A



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

Ofício nº 30 /67A- GPTCMF.

Fortaleza, 18 de Janeiro de 1967.

Comissão de Finanças, digo Legistas.

Senhor Presidente:

Am 31-1-67.

Câmara Municipal de Fortaleza

PROPOSTA Nº 115

Data 31-1-67

Tendo conhecimento de que o Exmo. Snr. Prefeito Municipal de Fortaleza, General Murillo Borges Moreira, enviou à consideração dessa Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza, mensagem acompanhada de Projeto de Lei reformando textos da Lei nº 3.174, de 31 de dezembro de 1965 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza) e, verificando que assuntos de real interêsse para o funcionamento desta Côte de Contas, não tiveram guarida na íntegra do aludido diploma legal, apesar dos diversos entendimentos mantidos com o Snr. Diretor do Departamento de Pessoal, que se comprometeu levar os fatos analisados ao elevado conhecimento e consequente decisão do Exmo. Snr. Chefe do Poder Executivo do nosso Município e, como nada se concretizou, após ouvir o Plenário estamos encaminhando ao ilustre Presidente as emendas sugeridas por esta Côte de Fiscalização Financeira, esperando que mereçam apóio de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, uma vez que apenas complementam dispositivos legais.

Reitero a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares os protestos de elevada estima.

Francisco Porfírio Sampaio

Dr. Francisco Porfírio Sampaio
Presidente

A
Sua Excelência
Senhor Vereador José Barros de Alencar,
Digníssimo Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza

N E S T A
TAS.